



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0010062/2025

PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação da Banda Meninos de Barão, por inexigibilidade de licitação, para comemoração na festa do servidor no município de Guadalupe (PI). Artigo 74, II, da Lei n° 14.133/2021. Parecer favorável com condições.

1. DO RELATÓRIO

Trata de consulta feita pela Comissão de Licitação em decorrência de demanda da Secretaria Municipal de Cultura sobre a *Contratação de empresa VIEIRA ALMEIDA & CIA LTDA, portadora do CNPJ N° 16.778.461/0001-20, para show musical com a banda Os Meninos de Barão, no dia 27/10/2025, em comemoração à festa do servidor no município de Guadalupe (PI), nos termos da proposta apresentada em anexo a este procedimento.*

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I. SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, através do Ofício da Secretaria Municipal de Cultura para o Prefeito Municipal;
- II. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMRPESA:
 - a. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA);
 - b. DOCUMENTOS PESSOAIS, CADASTRO CNPJ e ATOS CONSTITUTIVOS;
 - c. CARTA/CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE;
 - d. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS DEFERIAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, VÁLIDA ATÉ 10/01/2025;
 - e. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, VÁLIDA ATÉ 20/11/2025;
 - f. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FGTS, VÁLIDA ATÉ 03/11/2025;
 - g. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DO GOVERNO DO MARANHÃO, VÁLIDA ATÉ 07/01/2026;
 - h. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL DO GOVERNO DO MARANHÃO, VÁLIDA ATÉ 07/01/2026;
 - i. CERTIDÃO ESTADUAL – PRIMEIRO GRAU, FALÊNCIA CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMITIDA PELO TJ/BA, VÁLIDA ATÉ 02/12/2025
 - j. CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, VÁLIDA ATÉ 12/12/2025;
 - k. CERTIDÃO NEGATIVA DA DÉBITOS MUNICIPAIS EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, VÁLIDA ATÉ 12/12/2025;
 - l. BALANÇO PATRIMONIAL DOS ANOS DE 2023;
 - m. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE, DECLARAÇÃO QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE CARGOS PARA PCD E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL;



- n. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA SLA DOS SANTOS SERVIÇOS, CNPJ Nº 28.108.182/0001-38, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (PI);
 - o. NF EMITIDA AO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CONTENDO APRESENTAÇÃO DA BANDA MENINOS DE BARÃO NA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS; NF EMITIDA AO MUNICÍPIO DE ARATUBA (CE), NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CONTENDO APRESENTAÇÃO DA BANDA MENINOS DE BARÃO NA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- III. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – (DFD) – 019/2025;
- IV. TERMO DE REFERÊNCIA;
- V. TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE;
- VI. OFÍCIO GP SOLICITANDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- VII. OFÍCIO DA SEC. DE FINANÇAS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DISPONIBILIZANDO A DOTAÇÃO RESPECTIVA;
- VIII. OFÍCIO DO GABINETE DA PREFEITA AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUTORIZANDO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO;
- IX. DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO;
- X. PORTARIA E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DESIGNANDO OS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, FISCAL DO CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO;
- XI. TERMO DE INSTATURAÇÃO DO PROCESSO NA MODALIDADE RESPECTIVA;
- XII. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO PARA EMISSÃO DE PARECER;
- XIII. PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OPINANDO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO;

O valor global ofertado pela empresa foi o de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), portanto, segundo justificativa e documentação acima apresentada, inferior ao teto estabelecido na nova Lei das Licitações.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É O RELATÓRIO, QUE PASSO A COMENTAR

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1.1. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

2.1.2. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Administração Municipal e Setor de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade

advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

2.2.1. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2.2. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

2.2.3. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

2.2.4. Tais exceções foram regulamentadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

2.2.5. Do mesmo modo, no âmbito municipal, a Lei Federal foi regulamentada através dos seguintes Decretos:

2.2.5.1. **DECRETO MUNICIPAL N° 036 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que regulamentou a Lei nº 14.133/2021 ao dispor sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Município de Guadalupe (PI).

2.2.5.2. **DECRETO MUNICIPAL N° 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que regulamentou as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guadalupe (PI);

2.2.5.3. **DECRETO MUNICIPAL N° 003 DE 25 DE JANEIRO DE 2024**, que regulamentou os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta.



2.2.5.4. DECRETO MUNICIPAL N° 004 DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou aspectos importantes dos procedimentos de contratação e pagamento regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta;

2.2.5.5. DECRETO MUNICIPAL N° 005 DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta.

2.2.6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo

2.2.7. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

2.2.8. Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)

2.2.9. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

2.2.10. Do mesmo modo, conta no Art. 12 do DECRETO MUNICIPAL N° 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, os seguintes artigos relativos à matéria em epígrafe:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por

inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

2.2.11. Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

2.2.12. De mais a mais, analisando o dispositivo legal citado no início do item acima, (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo** e a **demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública**.

2.2.13. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

2.2.14. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

2.2.15. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

2.2.16. No caso em comento, a empresa contratada é o próprio artista, porém foi anexada aos autos CARTA DE EXCLUSIVIDADE.

2.2.17. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

2.2.18. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.)

2.2.19. A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

2.2.20. Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas, diversidade de shows realizados e veiculações de opiniões na mídia ou qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

2.2.21. No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo como imagens extraídas da rede social Instagram, assim como na justificativa apresentada.

2.2.22. Não obstante, como em qualquer outra contratação pública, **a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021)** ofertado pelo artista e selecionado pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

(...)
VII - justificativa de preço;

2.2.23. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

2.2.24. Destarte que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.2.25. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

2.2.26. No caso em comento, o preço ofertando encontra-se justificado ante a NF EMITIDA AO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CONTENDO APRESENTAÇÃO DA BANDA MENINOS DE BARÃO NA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS; NF EMITIDA AO MUNICÍPIO DE ARATUBA (CE), NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CONTENDO APRESENTAÇÃO DA BANDA MENINOS DE BARÃO NA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS;

2.2.27. Desta feita, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe a legislação brasileira quanto a matéria.




2.2.28. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar providências necessárias que devem ser adotadas pela Administração Pública.

2.2.29. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

2.2.30. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

2.2.31. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, consta no processo ora analisado.

2.2.32. Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

2.2.33. *In casu*, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe o Decreto Municipal nº 036/2023 e 037/2023 .

2.2.34. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2.2.35. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta OFÍCIO DA SEC. DE FINANÇAS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DISPONIBILIZANDO A



Guadalupe

Compreendendo o Progresso

DOTAÇÃO RESPECTIVA bem como OFÍCIO DO GABINETE DA PREFEITA AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUTORIZANDO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO, documentos estes que, s.m.j., atestam a existência de recursos para fazer frente à despesa.

2.2.36. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

2.3.1. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lci.

2.3.2. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio da aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lci. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

2.3.3. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

2.3.4. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

2.3.5. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

2.3.6. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos **nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.**

2.3.7. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

2.3.8. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações per improbidade administrativa da pretendida pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

2.3.9. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a **contratação direta ou o extrato decorrente do contrato**. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

2.3.10. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, **desde que cumpridos os itens aqui destacados e os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada**



enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO:

- 3.1. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja complementada a documentação, conforme apontado no item 2.3.8 e 2.3.9 deste Parecer.
- 3.2. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.
- 3.3. Salvo melhor Juízo. É o PARECER.
- 3.4. À ciência da área consulente.

Guadalupe (PI), 23 de outubro de 2025.


João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725